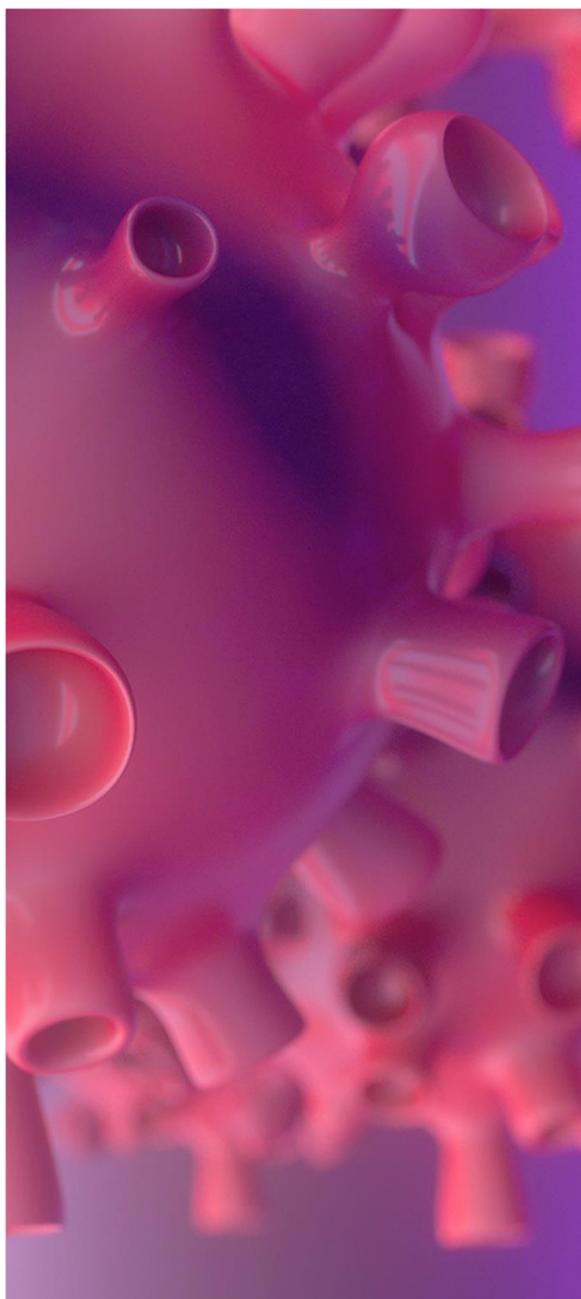

COVID-19 (N.º 9)

Legal Flash | Portugal

22 de março de 2020



- > **As medidas de execução da declaração do estado de emergência - Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março**



Conselho de Ministros estabelece medidas excecionais a implementar durante o estado de emergência

No dia 18 de março de 2020 foi decretado o estado de emergência em Portugal, através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março.

Face à situação excecional de saúde pública mundial e à proliferação de casos registados de contágio de COVID-19, tal declaração revelou-se indispensável para permitir, nos termos da Constituição, a adoção de medidas restritivas dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

Estas medidas devem ser tomadas com respeito pelos limites constitucionais e legais, o que significa que devem, por um lado, limitar-se ao estritamente necessário e, por outro, que os seus efeitos devem cessar assim que retomada a normalidade.

O Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, procede à execução da declaração do estado de emergência, estabelecendo as medidas excecionais a implementar durante o estado de emergência.

Visando, antes de mais, prevenir a transmissão do vírus e conter a pandemia, mas também assegurar o abastecimento de bens e serviços essenciais às populações, as medidas agora aprovadas incidem, primordialmente, sobre os direitos de circulação e as liberdades económicas.

As medidas aprovadas entraram em vigor às 00:00 do dia 22 de março de 2020.

MEDIDAS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS

São estabelecidas medidas diferentes consoante três tipos de situações:

- a) Doentes com COVID-19 e infetados com SARS-Cov2 e cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa, que ficam sujeitos a **confinamento obrigatório**, em estabelecimento de saúde ou no respetivo domicílio;
- b) Grupos de risco, ou seja, maiores de 70 anos, imunodeprimidos e os portadores de doença crónica, relativamente aos quais existe um **especial dever de proteção**, devendo observar uma situação de **isolamento profilático**;
- c) Os demais cidadãos relativamente aos quais são determinadas **restrições designadamente quanto à circulação na via pública**.



Pessoas sujeitas a confinamento obrigatório

- Obrigadas a permanecer no estabelecimento de saúde ou em casa, não podendo circular na via pública.
- A violação da obrigação de confinamento constitui crime de desobediência.

Pessoas pertencentes a grupos de risco

- Pertencem a este grupo, e estão sujeitos a um dever especial de proteção:
 - Os maiores de 70 anos;
 - Os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde devam ser considerados de risco, designadamente os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos.
- Devem observar um isolamento profilático e só podem circular em espaços ou vias públicas para algum dos seguintes fins:
 - Aquisição de bens e serviços;
 - Deslocações por motivos de saúde (obtenção de cuidados de saúde);
 - Deslocação a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de corretores de seguros ou seguradoras;
 - Deslocações de curta duração para efeitos de atividade física, sendo proibido o exercício de atividade física coletiva;
 - Deslocações de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia;
 - Outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.
- Ainda que pertençam a um grupo de risco, os profissionais de saúde e agentes da proteção civil, bem como os titulares de cargos públicos, magistrados e líderes dos parceiros sociais não ficam abrangidos por esta restrição.
- Além disso, os cidadãos imunodeprimidos ou doentes crónicos poderão, ainda, circular no âmbito da sua atividade profissional, se não se encontrarem em situação de baixa médica.

Pessoas não abrangidas nas categorias antecedentes

- As pessoas não incluídas em nenhuma das categorias antecedentes ficam sujeitas a um **dever geral de recolhimento domiciliário**.



- Tanto significa que, em regra, devem permanecer no respetivo domicílio, **não podendo circular na via pública senão para a prossecução de tarefas e funções essenciais**, como, por exemplo:
- Aquisição de bens e serviços;
 - Desempenho de atividades profissionais ou equiparadas (por exemplo, atletas de alto rendimento e seus treinadores);
 - Procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho;
 - Obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádivas de sangue;
 - Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco;
 - Deslocações para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes;
 - Deslocações para acompanhamento de menores em deslocações de curta duração, para efeitos de fruição de momentos ao ar livre, ou para frequência dos estabelecimentos escolares (filhos de trabalhadores essenciais);
 - Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo ou sentença;
 - Deslocações para visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;
 - Deslocação a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de corretores de seguros ou seguradoras;
 - Deslocações de curta duração para efeitos de atividade física, sendo proibido o exercício de atividade física coletiva;
 - Deslocações de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia e para alimentação de animais;
 - Deslocações de médicos-veterinários ou de detentores de animais para assistência médico-veterinária;
 - Deslocações para participação em ações de voluntariado social;
 - Participação em atos processuais junto das entidades judiciárias;
 - Deslocações por parte de pessoas portadoras de livre-trânsito, emitido nos termos legais, no exercício das respetivas funções ou por causa delas;
 - Deslocações por parte de pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais;
 - Deslocações necessárias ao exercício da liberdade de imprensa;
 - Retorno ao domicílio pessoal;
 - Outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.



- **Regras aplicáveis em caso de circulação na via pública:** obrigatoriedade de respeito pelas recomendações e ordens determinadas pela autoridade de saúde e forças e serviços de segurança (designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre pessoas).
- **Veículos particulares:** É permitida a utilização de veículos particulares nas situações acima mencionadas ou para reabastecimento em postos de combustível.
- **Teletrabalho:** É obrigatória a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam.
- **Celebrações de cariz religioso:** Proibição da realização de qualquer celebração religiosa ou de eventos de culto que impliquem a aglomeração de pessoas. Quanto aos funerais, deverá ser fixado um limite máximo de presenças, a determinar pela autarquia competente pela gestão do cemitério em causa.

MEDIDAS APLICÁVEIS À ATIVIDADE COMERCIAL

Tal como as medidas restritivas à liberdade de deslocação das pessoas, também as medidas restritivas da liberdade de iniciativa económica agora previstas foram definidas tendo em atenção os limites constitucionais e legais de adequação e proporcionalidade, limitando-se ao estritamente necessário para assegurar a prossecução dos fins visados com a declaração do estado de emergência e que se reconduzem à necessidade imperiosa de conter a transmissão do vírus e a expansão da doença COVID-19.

Deste modo, tendo em conta que, por um lado, os contactos entre pessoas constituem forte veículo de contágio e de propagação do vírus e, por outro lado, que também não estão excluídos os riscos de contágio e de propagação através de produtos ou de superfícies onde o vírus temporariamente se aloje, **as medidas restritivas das liberdades económicas traduzem-se, essencialmente, em medidas que têm por efeito acautelar e reduzir ao mínimo possível o contacto entre pessoas e bens ou estruturas físicas.**

- Podem agrupar-se em duas grandes categorias:
 - encerramento de instalações e estabelecimentos e suspensão de atividades que potenciam a movimentação ou reunião de um elevado número de pessoas, e
 - encerramento dos estabelecimentos comerciais e de serviços com atendimento ao público, com exceção dos que vendam bens ou prestem serviços essenciais.



- Dentro da primeira categoria, é determinado o encerramento dos seguintes estabelecimentos e instalações:
 - **Atividades recreativas, de lazer e diversão:** discotecas, bares, salões de dança ou de festa, circos, parques de diversões e similares, jardins zoológicos, quaisquer locais destinados a práticas desportivas de lazer, bem como outros locais ou instalações semelhantes às anteriores;
 - **Atividades culturais e artísticas:** auditórios, cinemas, teatros, salas de concertos, museus, monumentos, e similares, públicos ou privados, bibliotecas, arquivos, praças de touros, salas de exposições, pavilhões multiusos e similares;
 - **Atividades desportivas** (salvo as destinadas à atividade dos atletas de alto rendimento): campos de futebol, rugby e similares, pavilhões ou recintos fechados, courts de ténis, padel e similares, piscinas, pavilhões polidesportivos, ginásios e academias, pistas de atletismo e estádios, entre outros;
 - **Atividades em espaços abertos e via pública:** pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares (salvo as destinadas à atividade dos atletas de alto rendimento), provas e exibições náuticas, provas e exibições aeronáuticas, desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza;
 - **Espaços de jogos e apostas:** casinos, estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares, salões de jogos, salões recreativos;
 - **Atividades de restauração:** restaurantes e similares, cafeterias, casas de chá e afins, bares e afins, bares e restaurantes de hotel, exceto quanto a estes últimos para efeitos de entrega de refeições aos hóspedes, esplanadas e máquinas de *vending*.
 - **Termas e spas ou estabelecimentos afins.**

- No tocante à segunda categoria, **são suspensas as atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, com exceção dos seguintes estabelecimentos e instalações:**
 - Minimercados, supermercados, hipermercados;
 - Frutarias, talhos, peixarias, padarias;
 - Mercados, nos casos de venda de produtos alimentares;
 - Produção e distribuição agroalimentar;
 - Lotas;
 - Restauração e bebidas, quando se dediquem ou passem a dedicar exclusivamente a confeção destinada a consumo fora do estabelecimento (*take-away*) ou entrega ao domicílio;
 - Confeção de refeições prontas a levar para casa;
 - Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social;
 - Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
 - Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos;
 - Oculistas;



- Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene;
 - Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos;
 - Serviços públicos essenciais e respetiva reparação e manutenção (água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações eletrónicas, serviços postais, serviço de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviço de transporte de passageiros);
 - Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco);
 - Jogos sociais;
 - Clínicas veterinárias;
 - Estabelecimentos de venda de animais de companhia e respetivos alimentos;
 - Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes;
 - Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles;
 - Drogarias;
 - Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage;
 - Postos de abastecimento de combustível;
 - Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico;
 - Estabelecimentos de manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque;
 - Estabelecimentos de venda e reparação de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações e respetiva reparação;
 - Serviços bancários, financeiros e seguros;
 - Atividades funerárias e conexas;
 - Serviços de manutenção e reparações ao domicílio;
 - Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio;
 - Atividades de limpeza, desinfeção, desratização e similares;
 - Serviços de entrega ao domicílio;
 - Estabelecimentos turísticos, exceto parques de campismo, podendo aqueles prestar serviços de restauração e bebidas no próprio estabelecimento exclusivamente para os respetivos hóspedes;
 - Serviços que garantam alojamento estudantil.
 - Atividades e estabelecimentos enunciados nos números anteriores, ainda que integrados em centros comerciais.
- Os estabelecimentos de restauração ou similares que optarem por manter a respetiva atividade para efeitos exclusivos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, ficam dispensados de obtenção de licença para tal atividade e podem determinar aos seus trabalhadores a participação nas respetivas atividades, ainda que as mesmas não integrassem o objeto dos respetivos contratos de trabalho.



- As medidas de encerramento ou suspensão suprarreferidas **não afetam as seguintes atividades, que se podem manter:**
 - Estabelecimentos de **comércio por grosso**;
 - Estabelecimentos que pretendam manter a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de **entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo**, estando neste caso interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público;
 - Atividades de restauração levada a cabo em **cantinas ou refeitórios** que se encontrem em regular funcionamento e noutras unidades de restauração coletiva cujos serviços de restauração sejam praticados ao abrigo de um contrato de execução continuada;
 - **Atividades de comércio eletrónico**, prestação de serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que desenvolvam a sua atividade **através de plataforma eletrónica**;
 - Atividades de comércio a retalho ou atividades de prestação de serviços situados ao longo da rede de autoestradas (**estações de serviço**) e no **interior de aeroportos e hospitais**.

- Nos estabelecimentos de comércio e prestação de serviços com atendimento ao público que se mantiverem em funcionamento, têm de ser observadas as seguintes **regras de segurança e higiene:**
 - Têm **prioridade no atendimento** as pessoas sujeitas a um dever especial de proteção, profissionais de saúde, elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social;
 - Nos estabelecimentos em espaço físico, devem ser adotadas as medidas que assegurem uma **distância mínima de dois metros entre pessoas**, uma **permanência pelo tempo estritamente necessário** à aquisição dos produtos e a **proibição do consumo de produtos no seu interior**, sem prejuízo do respeito pelas regras de acesso e afetação em vigor;

MEDIDAS APLICÁVEIS A CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

- **O senhorio não pode invocar o encerramento de estabelecimentos e instalações** ao abrigo do estado de emergência como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos de arrendamento não habitacional ou de outras formas contratuais de exploração de imóveis;

- O encerramento de estabelecimentos e instalações também não poderá ser motivo para obrigar à desocupação do imóvel em que os mesmos se encontrem instalados.



MEDIDAS APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS PÚBLICOS

- **As lojas de cidadão são encerradas, mantendo-se o atendimento presencial, mediante marcação, na rede de balcões dos diferentes serviços**, bem como a prestação desses serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.
- **Pode ser determinado o funcionamento de serviços públicos essenciais**, em termos ainda a definir.
- **Pode ser determinada a requisição de quaisquer bens ou serviços** de pessoas coletivas de direito público ou privado, que se mostrem necessárias ao combate ao COVID-19, pelas autoridades de saúde ou proteção civil.

LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

- Durante a vigência do estado de emergência, **as licenças, autorizações ou outros atos administrativos mantêm-se válidos**, independentemente do decurso do respetivo prazo.

EFICÁCIA DOS REGULAMENTOS E ATOS DE EXECUÇÃO

- Os regulamentos e atos administrativos de execução do presente decreto são **eficazes através de mera notificação ao destinatário**, por via eletrónica ou outra (através da publicação dos regulamentos ou atos no *site* das entidades competentes para a aprovação dos regulamentos ou a prática dos atos), sendo dispensadas as demais formalidades aplicáveis.

FISCALIZAÇÃO E DEVER GERAL DE COOPERAÇÃO

- **Cabe às forças e serviços de segurança a fiscalização do cumprimento do presente decreto**, podendo:
 - Encerrar estabelecimentos e fazer cessar atividades;
 - Participar o crime de desobediência, relativo ao incumprimento do encerramento de estabelecimentos ou do confinamento obrigatório, conduzindo ao respetivo domicílio;
 - Aconselhar a não concentração de pessoas na via pública;
 - Recomendar a todos os cidadãos o cumprimento do dever geral do recolhimento domiciliário.



Durante o período de estado de emergência, os cidadãos e demais entidades têm o **dever de colaboração**, nomeadamente cumprindo ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações, que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas do presente Decreto.

Finalmente, o Decreto sob análise comete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Saúde, Administração Pública, Administração Interna, Defesa Nacional, Justiça, Transportes, Agricultura, Mar, Energia e Ambiente a competência necessária para concretizar, com medidas adicionais, o cumprimento deste Decreto.



Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,
Sociedade de Advogados, SP, RL
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, pode dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2020.
É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

Responsável pelo Tratamento: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

Finalidades: gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

Destinatários: terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail data.protection.officer@cuatrecasas.com.